

<b>Despacho:</b>	<b>Despacho:</b>
<b>Despacho:</b> Concordo. Envie-se a sente informação a Senhor Director do Departamento Municipal de Gestão Urbanística Arq. Duarte Lema.	
Anabela Moutinho Monteiro Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Assessora Jurídica 02.02.2012	

**N/Ref.ª: I/(...)/12/CMP**

**S/Ref.ª: I/(...)/12/CMP**

**Porto, 02/02/2012**

**Autor:** Vanessa Miguel

**Assunto:** Pagamento de taxas pela emissão de cópias autenticadas

### **Questão**

Solicita-nos o Ex.mo. Sr. Director Municipal de Gestão Urbanística a emissão de parecer jurídico que esclareça o procedimento a adoptar pelos respectivos serviços municipais na situação de não pagamento das taxas devidas pela emissão integral de cópias autenticadas do processo administrativo n.º (...)/09.

Em concreto, pretende-se saber se existe obrigatoriedade de o munícipe proceder ao pagamento das referidas taxas uma vez que, emitidas as cópias solicitadas através do requerimento n.º (...)/09, o mesmo não as veio levantar.

Vejamos:

### **Análise jurídica**

Na definição constante do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, diploma que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, as taxas das autarquias locais são *“tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.”*

Do citado normativo decorre que uma principais características das taxas reside no seu carácter bilateral ou sinalagmático, isto é, no facto de serem a contrapartida de uma prestação pública, que muito embora possa não ser, do ponto de vista económico, estritamente equivalente, sempre terá que ser minimamente proporcional.

Efectivamente, *ao conceito de sinalagma importa uma certa reciprocidade e não necessariamente uma equivalência económica. O que é fundamental é que existam prestações recíprocas: se uma não for cumprida, o devedor da outra pode recusar o seu cumprimento ou exigir a devolução do que houver cumprido, se o tiver feito antes de verificado o incumprimento da outra parte.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> In CASTANHEIRA, M.ª José *et alii*, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – Comentado*, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 487.

Assentes neste entendimento, que é pacífico quer na doutrina quer na jurisprudência<sup>2</sup>, julgamos poder desde já afirmar que, tendo a respectiva contrapartida pública sido já prestada – emissão das cópias autenticadas do referido processo, serviço cujas taxas se encontram previstas no artigo 1º n.º 2 do Capítulo I, da na Tabela de Taxas Municipais em vigor – estamos perante um débito ao Município correspondente ao serviço burocrático entretanto prestado, que implicará a sua cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Entendimento que, aliás, decorre do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e que, de resto, se encontra vertido no Código Regulamentar do Município do Porto, que estabelece, no artigo G/30.º do C.R.M.P., em consonância, com o n.º 2 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, que o não pagamento das taxas relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído sem o respectivo pagamento, implica “a *extração das respectivas certidões de dívida (...)* para efeitos de execução fiscal”.

Por outro lado, não resulta que se tenha operado alguma das causas de extinção da obrigação fiscal previstas no artigo G/28º do Código Regulamentar do Município do Porto, nomeadamente a de caducidade prevista no seu n.º 2.

Donde, e face ao exposto,

### **Conclusão**

Julgamos que a resposta à questão que nos foi colocada não poderá senão ser a de que, estando já efectuada a prestação pública a que respeitam as taxas, estarmos então perante uma dívida ao Município cujo cumprimento poderá ser coercivamente

---

<sup>2</sup> Vide por todos Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09.10.2008, proferido no âmbito do processo n.º 0500/08.

exigido através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Este é, s.m.o. o nosso parecer

À consideração superior.

A Jurista

(Vanessa Miguel)